

LEI Nº 322

Autoriza concessão para construção de uma
estação rodoviária.

O Povo de Paracatu, por seus representantes, decreta e eu pro
mulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a por em concorrência
a concessão para construção e exploração de uma estação rodoviária
nesta cidade.

Art. 2º - Na concorrência pública entre outras serão observadas
as seguintes condições:

- a) o edital será publicado com prazo mínimo de trinta dias, afixa
do nos lugares de costume e inserto na imprensa local;
- b) as propostas com firmas reconhecidas, sem emendas, rasuras ou
entrelinhas, enviadas em involucros lacrados e registrados na Agên
cia Local dos Correios;
- c) os concorrentes farão prova de idoneidade financeira;
- d) deverá acompanhar as propostas o projeto da obra a ser constru
ida com todos os detalhes e orçamento executados por técnico licen
ciado e deverão oferecer normas modernas do serviço de transito;
- e) da concorrência swrão excluídos o Prefeito, Vice-Prefeito e os
Vereadores que hajam servido ao tempo desta lei ou estejam em exer
cício do mandato, seus descendentes e ascendentes, cunhados, duran
te o cunhadio, irmãos, sôgro e genro, bem como seus colaterais, por
consaguidade ou afinidade, até o terceiro grau e os funcionários
da Municipalidade.

Art. 3º - O prazo para exploração da estação rodoviária pelo con
cessionário será de 10 anos máximo para construção em terreno da Mu
nicipalidade e 15 anos máximo para construção em terreno particular.

Art. 4º - Depois de finda a concessão o imóvel (prédio com terre
no) objeto da presente lei reverterá ao Patrimônio Municipal, sem ne
nhuma indenização ao concessionário.

- continuação -

Art. 6º - A construção deverá obedecer rigorosamente a planta e orçamento apresentados, não podendo sofrer nenhuma modificação, ficando a Prefeitura Municipal com direito de fiscalizar a construção e bem assim a conservação do prédio durante o período de concessão.

Art. 7º - As propostas serão enviadas ao Executivo Municipal e por este julgadas e serão orientadas dentro das seguintes bases:

- a) prazo oferecido para exploração
- b) planta e orçamento que preencham melhores condições
- c) outras vantagens para a municipalidade além do imóvel;
- d) localização do terreno.

Art. 8º - O terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, será escolhido pelo poder executivo e deverá oferecer seguras possibilidades futuras do escoamento do trânsito da cidade.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paracatu, 30 de Outubro de 1.956.

Presidente

Secretário.